



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 117 EM 19/12/25

FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº 13/2025 – CFOFC – Ao Projeto de Lei nº 31/2025, que institui a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026.

Origem: Poder Executivo Municipal

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, adequação à Lei Orgânica Municipal, à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e à boa técnica legislativa do Projeto de Lei que institui a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026.

Ementa: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) 2026. INSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE (ART. 165, § 5º, CF/88). CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. PRIMEIRA VOTAÇÃO APROVADA POR UNANIMIDADE COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS E ORDINÁRIAS ADITIVAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise, por esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle, do Projeto de Lei nº 31/2025, datado de 30 de agosto de 2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "institui a Lei Orçamentária Anual do Município de Pé de Serra para o exercício financeiro de 2026".

Conforme a exposição de motivos que acompanha o projeto, a Lei Orçamentária Anual estabelece a previsão de receitas e a fixação de despesas para o próximo exercício financeiro, em consonância com o Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026.

A proposta orçamentária contempla todos os Poderes e órgãos municipais, discriminando as dotações por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade e elemento de despesa, conforme exigências legais.

Da primeira votação e apresentação de emendas

Em sua primeira votação, realizada em sessão plenária, o Projeto de Lei nº 31/2025 foi aprovado por unanimidade pelos membros desta Casa Legislativa.

Durante a tramitação, foram apresentadas 13 emendas impositivas e 24 emendas ordinárias aditivas, todas devidamente apreciadas e incorporadas ao texto, em observância ao disposto no Art. 190, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – Estado da Bahia e no Art. 28, §8º da Lei nº 738, de 20 de agosto de 2025 – LDO 2026.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Da constitucionalidade e fundamento legal

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é instrumento constitucional obrigatório, conforme estabelece o art. 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988. O projeto em análise é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme exigido constitucionalmente, e contempla todos os orçamentos previstos no texto constitucional.

B. Da conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 73 que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. O projeto atende integralmente a esse dispositivo, sendo de iniciativa exclusiva do Executivo e observando a estrutura e os prazos estabelecidos na legislação municipal.

Ademais, foram devidamente observados os dispositivos do Art. 190, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica Municipal, que regulamentam a apresentação e aprovação de emendas impositivas ao orçamento.

C. Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O Projeto de Lei nº 31/2025 atende aos dispositivos da LRF quanto à: demonstração da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas da LDO; previsão de receitas com metodologia adequada; adequada fixação de despesas com pessoal, observados os limites estabelecidos; observância aos requisitos para geração de despesa obrigatória de caráter continuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

A peça orçamentária demonstra equilíbrio fiscal, compatibilidade com as metas de resultado primário e nominal, além de observância aos limites de endividamento.

D. Da conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026

O projeto de LOA apresentado está em plena consonância com a Lei nº 738, de 20 de agosto de 2025 (LDO 2026), observando as prioridades, metas fiscais e diretrizes estabelecidas. Especial destaque merece o cumprimento do Art. 28, §8º da LDO 2026, que regulamenta o processo de apresentação e incorporação das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

E. Da boa técnica legislativa

O projeto apresenta redação clara e objetiva, com estruturação adequada em artigos, parágrafos e incisos; precisão terminológica na classificação das receitas e despesas; utilização correta da nomenclatura orçamentária conforme a legislação federal (Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional). Não se identificam vícios de técnica legislativa.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando o atendimento integral aos requisitos de constitucionalidade (art. 165, § 5º, CF/88); conformidade com a lei orgânica municipal; observância à lei de responsabilidade fiscal (lc nº 101/2000); adequação à lei de diretrizes orçamentárias (lei nº 738/2025) e boa técnica legislativa; e considerando que o projeto já foi aprovado por unanimidade em primeira votação, com a incorporação de 13 emendas impositivas e 24 emendas ordinárias aditivas, nos termos do Art. 190, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – Estado da Bahia e do Art. 28, §8º da Lei nº 738, de 20 de agosto de 2025 – LDO 2026, **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 31/2025, que "institui a Lei Orçamentária Anual do Município de Pé de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Serra para o exercício financeiro de 2026", pelo reconhecimento de que o projeto estabelece bases técnicas sólidas para a execução orçamentária, alinhando-se às exigências constitucionais, legais e às prioridades do Município.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, 18 de dezembro de 2025.

Paulo Magno Sampaio de Santana

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA, reunida aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, após análise do Projeto de Lei nº 31/2025 e do Voto do Relator, **DECIDE POR UNANIMIDADE ACOMPANHAR O PARECER DO RELATOR**, nos seguintes termos:

VOTA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 31/2025, que institui a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026; recomenda sua tramitação para deliberação em segunda votação em plenário, por atender aos critérios de constitucionalidade, legalidade, observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, técnica legislativa e conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 18 de dezembro de 2025.


Paulo Moacir dos Santos

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle


Paulo Magno de Sampaio Santana

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle


José Joelson Oliveira Carneiro

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle